



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei nº

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 25, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

**Excelentíssimos senhores integrantes
do Poder Legislativo mato-grossense,**

No exercício da competência fixada no artigo 39, e com fundamento no artigo 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa casa legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, o incluso projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Mato Grosso e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2013 e 2014”*.

A proposição que ora se apresenta objetiva criar regras que garantam ambiente de segurança e de estabilidade financeira para o desenvolvimento da economia no Estado de Mato Grosso, especialmente diante do fato de que não é possível atender a despesas que tenham sido contraídas sem lastro e sem disponibilidade de caixa suficiente nos dois últimos exercícios do mandato do Chefe do Poder Executivo anterior com parcelas a serem quitadas no exercício subsequente.

Para tanto pretende-se assegurar o pagamento de obrigações inscritas na condição de restos a pagar no período que especifica, sem comprometer o equilíbrio financeiro-orçamentário do Estado de Mato Grosso sobre o comportamento da despesa pública, além atender aos limites fixados pela lei de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, considerando-se o cenário macroeconômico desfavorável no Brasil e no exterior, os quais indicam a necessidade de ajustes fiscais a serem realizados por todos os entes

da federação, a aprovação desta proposição afigura-se indispensável para garantir a adequada gestão fiscal do Estado de Mato Grosso.

Esses são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa casa legislativa, contando com a costumeira atenção de seus ilustres integrantes, traduzida na aprovação desta proposição, requerendo-se que seja adotado por essa casa legislativa o regime de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de abril de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Mato Grosso e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2013 e 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O pagamento das obrigações com recursos da conta única, inscritas em restos a pagar processados referentes aos exercícios de 2013 e de 2014, que se encontrem devidamente registradas no FIPLAN, e que sejam reconhecidas pela atual administração estadual, poderá ser realizado por meio de oferta pública de recursos ou por meio de compensação com créditos inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras modalidades definidas em legislação específica.

Parágrafo único. Consideram-se restos a pagar processados aqueles que resultem de obrigações empenhadas e liquidadas nos exercícios de 2013 e de 2014, confirmadas e assim reconhecidas por cada gestor de unidade administrativa.

Art. 2º O pagamento pela via da oferta pública de recursos se realizará a partir de proposta ofertada pelo credor, de caráter facultativo e irretratável.

§ 1º A operação de oferta pública de recursos será executada por procedimento de leilão reverso e eletrônico, em sessão pública e normatizada por edital específico e por ato regulamentar de iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda classificará as obrigações por sua origem, valor e credor para o fim de divulgação de chamamento público e permitir a habilitação dos interessados em oferta pública.

§ 3º Poderá se habilitar na oferta pública o interessado que detenha crédito reconhecido na condição de restos a pagar do período fixado nesta lei.

§ 4º O volume de recursos financeiros mensalmente disponível para o fim de pagamento das obrigações pela oferta pública de recursos será divulgado mensalmente por meio de ato do Secretário de Estado de Fazenda, de acordo com o fluxo de caixa e observando-se a necessidade de manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso.

§ 5º Ficam excluídos da sistemática de que trata este artigo as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a tributos, e aqueles suportados por recursos vinculados de convênios e operações de crédito.

§ 6º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da realização da oferta pública de recursos, sob pena de invalidade da novação.

Art. 3º O ato regulamentar de iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda deverá conter:

I - exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação na oferta pública de recursos;
II - valor máximo de recursos a serem ofertados;
III - valor máximo a ser novado por credor;
IV - percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;
V - procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;
VI - procedimentos de formalização da novação;
VII - procedimentos que garantam a prioridade ao pagamento de pequenos credores.

Parágrafo único. A proposta admitida em oferta pública somente será confirmada pela Administração na hipótese em que o crédito tenha sido reconhecido pela unidade administrativa e validado pela atividade de controle interno do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O cessionário de crédito contra órgão da Administração direta, autarquia ou fundação do Estado poderá habilitar-se para participação na oferta pública de recursos, desde que:

I - a cessão tenha sido registrada em sistema eletrônico de controle de débitos mantido pelo Estado;
II - o cedente tenha sido registrado como titular do crédito respectivo no sistema a que se refere o inciso I deste artigo;
III - a cessão tenha sido formalizada em formulário próprio da Secretaria de Estado da Fazenda, em três vias, assinado pelo cedente e pelo cessionário ou por seus representantes legais, não admitida procuração, com arquivamento de uma das vias na Secretaria de Estado da Fazenda;
IV - os créditos tenham origem em despesa empenhada e liquidada nos exercícios de 2013 ou de 2014.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a contratar instituição financeira incumbida de operacionalizar o sistema eletrônico de realização da oferta pública de recursos e de habilitação de acesso aos interessados.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 8º A dívida novada, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, extingue a anterior e as garantias a ela referentes.

Art. 9º Fica autorizada a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Mato Grosso e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados ao exercício de 2013 e 2014, não se aplicando no particular, a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e suas alterações posteriores.

§ 1º O procedimento de compensação definido neste artigo será objeto de decreto regulamentar para o fim de sua fiel execução.

§ 2º Não será admitida a emissão de cartas de crédito para o fim de instrumentalizar o regime de compensação autorizado por esta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado